



FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: UMA NOVA FORMA DE SER FAMÍLIA

MULTISPECIES FAMILY: A NEW WAY OF BEING FAMILY

Rayanne Quintero dos Santos¹
Adriane de Oliveira Ningeliski²

RESUMO

O presente artigo, visa abordar as modificações sobre o conceito de família presentes na história, bem como os tipos familiares decorrentes destes, tendo como fulcro a afetividade em sua formação. Também contempla em si, as mudanças em torno do Direito Animal, suas concepções doutrinárias e legislativas, principalmente, a visão do animal não humano como ser senciente, e não como mero objeto semovente. A partir do estudo desses dois ramos do Direito, tem por objeto central, entender a Família Multiespécie como tipo familiar a ser reconhecido e legislado pelo ordenamento, tratando e prevendo soluções a situações que possam ocorrer, vislumbrando suas características únicas, da relação afetiva entre diferentes espécies como família. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, pois a partir de estudos e pesquisas realizadas na área do Direito, com doutrinas e jurisprudência conclui-se que o reconhecimento da Família Multiespécie, é fato existente, mas não efetivamente legislado, promovendo dificuldades sociais a quem se enquadra no tipo familiar e não pode recorrer efetivamente a justiça por falta de previsão legal.

Palavras-Chave: Família. Animais de estimação. Multiespécie. Reconhecimento.

ABSTRACT

This article aims to approach the changes in the family concept over the history, as well as the family types resulting from them, having as fulcrum the affectivity in their formation. It also contemplates the changes around the Animal Law, its doctrinal and legislative conceptions, mainly, the view of the non-human animal as a sentient being, and not as a mere self-moving object. From the study of these two Law branches, its central object is to understand the Multispecies Family as a family type to be recognized and legislated by the legal system, treating and providing solutions to situations that may occur, glimpsing its unique characteristics, the affective relationship between different species as a family. The method of approach used is deductive, once

¹Graduanda em Direito. Universidade do Contestado. Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: rayanne.santos@aluno.unc.br

²Doutoranda e Mestre em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Docente e Pesquisadora da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: adriane.ningeliski@professor.unc.br

from studies and research carried out in the Law area, with doctrines and jurisprudence, it is concluded that the recognition of the Multispecies Family is an existing fact, but not effectively legislated, promoting social difficulties to those who falls into the family type and cannot effectively appeal to justice for lack of legal provision.

Keywords: Family. Pets. Multispecies Family. Recognition.

Artigo recebido em: 14/09/2022

Artigo aceito em: 18/11/2022

Artigo publicado em: 20/06/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4440>

1 INTRODUÇÃO

O conceito de família ao longo do tempo se mostrou mutável, adequando-se às variações sociais e temporais de cada época. Por conseguinte, diferentes maneiras de formação dos arranjos familiares foram surgindo, dentre eles o objeto de estudo deste artigo

A família multiespécie, consiste na relação afetiva entre homem e animal não humano, visualizada efetivamente como família, laço de afeto e amor entre espécies, respeitando com equidade as diferenças entre membros, afastando a visão de possuidor e coisa. Entretanto, este tipo de família não possui regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo sendo uma prática a ser adotada cada vez mais. Por conseguinte, é de notável relevância discorrer sobre as especificidades deste tipo familiar, uma vez que, é um arranjo familiar recente na sociedade e totalmente desamparado pelo Direito.

O método de abordagem utilizado no presente artigo é o dedutivo, que consiste em utilizar-se da lógica para o tema discutido, de maneira organizada, partindo de um pensamento macro, através da dedução, uma conclusão verídica, ou seja, o material utilizado foi um compilado de estudos tratando sobre as questões aqui apresentadas, para adentrar no enfoque pretendido (DINIZ; SILVA, 2008).

Neste sentido, a indagação principal é a possibilidade de regulamentação e reconhecimento da família multiespécie, uma vez que, a constituição dessas famílias acontece informalmente, a partir de uma relação puramente regada de sentimento

afetuoso, considerando o animal não apenas um bem e sim um membro do seio familiar.

Para analisar melhor essa possibilidade, cabe adentrar aos capítulos desta pesquisa, e, assim, verificar no segundo capítulo, as mudanças no Direito de Família, tanto em suas questões principiológicas, funcionais, como legislativas, sob a luz da Constituição Federal de 1988.

Já no terceiro capítulo aborda-se uma perspectiva sob o direito Animal, e a alteração da visão de um prisma monetário, sendo tratado como um bem, para efetivamente ser entendido como ser senciente dotado de sentimentos, vontades, necessidades e direitos.

E por fim, no quarto capítulo, procurou-se trazer à luz, o conceito e as mudanças doutrinárias e jurisprudências acerca da família multiespécie, como a aceitação de sua aplicação e os efeitos que surgiram e ainda surgirão.

2 A FAMÍLIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o instituto família já foi abordado e apresentado de diversas maneiras ao decorrer da história adequando-se a época e sociedade em que estava. O caminhar até a Carta Magna, não foi diferente, sendo imprescindível o verificar a linha temporal deste tema.

2.1 HISTÓRICO JURÍDICO/DOCTRINÁRIO E CONCEITOS

Primeiramente, se faz necessário vislumbrar todo o caminhar histórico para compreender as mudanças da sociedade, verificar como o conceito de família foi modificado ao longo do tempo para se adequar a novas realidades, atendendo carência humana asseguradas através do Direito.

Etimologicamente, o termo família advém do latim *famulus*, que nada mais é que o conjunto de servos e dependentes, de um senhor ou chefe, para suprir suas necessidades e vontades (PRADO, 1991).

Nesse sentido, através de estudos realizados, verificou-se que primordialmente as famílias eram nômades, tribais e coletiva, ao qual cada membro cooperava entre si, cada um cumprindo sua função, em agrupamento matrilineares, matrifocais e

matrilocais, possuindo a figura feminina com enfoque principal, ou seja, eram sociedades Matriarcais (NARVAZ; KOLLER, 2006).

Logo, nessas sociedades, com a ausência temporária dos homens devida a caça e eventuais guerras entre tribos a fim de proteger território, a autoridade sobre a prole se via incumbida a figura feminina, responsável por administrar e gerenciar a comunidade (PEREIRA, 2015).

Na sequência, há mudança da figura principal do seio da família, saindo da mulher para o homem, sendo este visto como o detentor do Pátrio Poder, o denominado “chefe de família”, podendo comandar através do Princípio da Autoridade, a vida de seus descendentes, os vendendo, castigando e até mesmo tirando suas vidas, caso fosse essa a vontade do patriarca (GONÇALVES, 2010).

Após a queda do Direito Romano, surgiu um novo conceito de família alicerçado no matrimônio, consolidada pela vontade do casal. Dessa feita, o Pátrio Poder, foi dividido entre os cônjuges, sendo o homem responsável pelo sustento familiar e a mulher pelos afazeres domésticos e relacionados aos filhos (RUSSO, 2005).

Destarte, com grande influência da Igreja Católica, e a chegada da era canônica, juntamente com o patriarcado, a dissolução do vínculo matrimonial, era proibido, pois a união realizada por Deus era sagrada (GONÇALVES, 2010).

Na sequência, com a Revolução Industrial, houve uma mudança significativa, ao qual os papéis entre os cônjuges modificaram outra vez. A mulher assumiu novo papel, agindo ativamente nas decisões familiares, entrando no mercado de trabalho. Percebeu-se então, a diminuição da Igreja no seio familiar, e aparecimento de conceitos valorativos e morais (MADALENO, 2011).

Porquanto esta, se expandiu ao se adequar às novas necessidades humanas construídas pela sociedade. A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental (MADALENO, 2011, p. 28).

Em seguida, o Código Civil de 1916, segundo Clóvis Bevilacqua (1976, p. 16), apresentou o conceito sendo:

Um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as mais diversas legislações. Outras vezes se designa por família apenas os cônjuges e a respectiva progênie.

Ainda, o diploma acima citado, era embasado na família tradicional cristã, trazendo na sua formação, a constituição através do casamento, fortemente influenciado pelo Direito Canônico, como verifica-se em seu Título I, que trazia todas as informações legais da família, como requisitos, impedimentos, causas de nulidade e anulabilidade do vínculo (BRASIL, 1916).

Já no Título II, elucidaram-se os efeitos jurídicos da união conjugal, que possuía o conceito de Família Legítima, que atribuía como umas das causas de anulabilidade a presença de culpa para um dos cônjuges, e seus efeitos (BRASIL, 1916).

Nesse sentido, a família era considerada unicamente matrimonial, existindo apenas da união legal e social, quando válida e eficaz. Portanto, qualquer outro tipo de família, era marginalizado socialmente, definindo como concubinato, ao que se conhece hoje, a partir de 1988, como união estável (MADALENO, 2011).

Em continuidade a análise do Código Civil de 1916, o objetivo primal do casamento seria a reprodução, visando também a relações entre cônjuges e seus filhos, definindo como os bens derivados do casamento, os filhos como o fim a que se destina, a fidelidade mútua e o sacramento como instrumento da graça, fazendo o vínculo conjugal como sagrado (MONTEIRO, 1997).

Nessa perspectiva, redação dos artigos 338 e 339 do Código Civil de 1916, diferenciava filhos advindos do casamento daqueles concebidos de outras formas, usando da nomenclatura para aqueles de filhos legítimos, ou legitimados e estes de ilegítimos. Sendo necessário que legislador fizesse equiparação entre filhos legítimos e ilegítimos, preocupando-se com esse tema nos artigos 352 a 354. Essa equiparação se fez necessária para fins sucessórios. Ainda, a situação dos filhos considerados ilegítimos, era prejudicada, pois havia nítida diferença ao tratamento de um filho legítimo em relação aos ilegítimos, com o intuito de proteger a instituição do casamento e combater a prole gerada fora dessa instituição (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Portanto, fica evidente que a legislação anterior a Constituição Federal de 1988, se fazia hostil as interferências exógenas na estrutura da família, e também a figura

de esposa e filhos, bem como a família continuava subjugada pela figura do cônjuge varão em detrimento da paz doméstica (TEPEDINO, 2001).

Nesse sentido, pode se ressaltar que em decorrência das transformações vindouras, a Constituição Federal de 1988, possui como sua principal característica, a valoração das vontades, sendo fundamentada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e na Proteção da Autonomia da Vontade. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana, diferentemente da proteção das liberdades, deve ser considerado superior aos demais princípios, pois visa garantir a tutela das necessidades humanas. Por conseguinte, sua aplicação é considerada mais que uma mera referência normativa, mas sim um princípio basilar (FERNANDES, 2021).

Ainda, vislumbrando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é notável a necessidade de reconhecimento de todo ser humano como pessoa, mesmo com o desafio ético arraigado nas civilizações, e pré-conceitos, é imprescindível afirmar o valor e a dignidade inerente a condição de humano (BARZOTTO, 2011).

Em consonância, ao momento em que a ordem constitucional elevou a Dignidade da Pessoa Humana como princípio, houve uma notória preferência pela pessoa, ligando todos os institutos de sua personalidade, provocando uma desmaterialização, trazendo como centro da tutela do direito a pessoa humana (DIAS, 2010).

Com o protrair do tempo, o ordenamento, mesmo que de maneira muito mais retraída, sofreu influência da religiosidade cristã, pois a família continua como uma instituição sagrada que merece ampla proteção do Estado, assim, não só sob o efeito do Catolicismo, mas também da segurança Jurídica após a ditadura militar, tanto a Constituição Federal de 1988 como o Código Civil de 2002, trouxeram de maneira esmiuçada toda a estrutura da família, agora sem um conceito propriamente dito, porém mais amplo às diversidades sociais (GONÇALVES, 2010).

Contudo, a Carta Magna, inovou ao trazer para o ordenamento jurídico, uma nova perspectiva, como preleciona o artigo 226 do presente diploma, que alargou o conceito de família, incluindo a união estável, a família monoparental, excluindo como fonte única da família o vínculo através do matrimônio (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, ainda, trouxe a aplicação de princípios fundamentais, além da Dignidade da Pessoa Humana, anteriormente citada, como também a solidariedade familiar através da igualdade de sexo e cor, não mais diferenciando a mulher do

homem, assim por analogia instaurando a igualdade entre cônjuges, positivada no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e em consequente extinguindo o Pátrio Poder (LOBO, 2018).

Ainda, a Lei Maior ainda igualou a filiação, sem distinção entre filhos concebidos, fora, antes ou depois do casamento, adotados, como expressamente presente no artigo 227, §6º, que dispõe “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Ademais, partindo desse novo viés, a fim de acompanhar as mudanças da sociedade, O Código Civil de 2002, trouxe de maneira minuciosa, no Livro IV, o Direito de Família, e tudo mais que o compreende, possuindo agora não apenas relações sanguíneas, mas reconhecendo a afetividade (BRASIL, 2002).

Neste sentido, é possível perceber três diferentes critérios para a filiação, combinando critérios e origens distintos. Em primeiro lugar, verifica-se o critério legal ou jurídico, que compreende ao previsto em lei, circunstâncias premeditadas pelo legislador, presentes no artigo 1.596 do Código Civil que versa: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002). Também há o critério biológico, focado no vínculo genético, contando com o contemporâneo exame de DNA. E por fim, o critério socioafetivo, estabelecido pelo laço de amor e solidariedade formados por determinadas pessoas (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Ainda, no que tange o critério socioafetivo, é inegável que o intuito é a busca da felicidade, a validação suprema do amor, e a solidariedade ao reconhecer o afeto como modo eficaz de definir a família, considerado entre os vértices sociais, o contemporâneo e inovador (DIAS, 2010).

Dessa maneira, cabe enfatizar que o afeto, nada ter a ver com o fato biológico, e sim com a convivência familiar, e a vontade deste vínculo, caracteriza o notável objetivo de garantir a felicidade, e o reconhecimento jurídico do afeto, evidencia alcançar um direito almejado (DIAS, 2010).

Por fim, sob análise da Constituição Federal, a importância do afeto, no conceito de família, é capaz de delinear novas relações e modelos, mostrando que o fator biológico não é maior que o vínculo afetivo (COSTA, 2009). Assim sendo, é

possível perceber que a Carta Magna trouxe espaço para novos arranjos familiares, objeto apresentado a seguir.

2.2 TIPOS DE FAMÍLIAS

Sob o pálio da Constituição Federal de 1988, em especial ao artigo 226, surgiram os novos arranjos familiares, embasadas não somente no vínculo consanguíneo, mas trazendo um destaque para a afetividade (BRASIL, 1988). Hodiernamente, além dos tipos familiares já presentes no ordenamento jurídico como a família constituída pelo casamento, união estável, há também a família homoafetiva, monoparental, unipessoal, entre outras, geradas unicamente da relação de amor entre indivíduos.

Assim, a família é considerada como um instituto flexível, capaz de diversas alterações em seu conceito, isso devido a interação humana. Logo, devido as mudanças nos dispositivos legais o Estado também possui forte influência para a formação familiar. Assim como a cultura possui forte influência do que pode considerar, de fato família (HINTZ, 2001).

Ao que alude o conceito contemporâneo de família:

As temáticas sobre a família contemporânea podem nos levar por diferentes realidades em transformações, e por questões complexas, pois geralmente temos uma família ou um modelo familiar internalizado. Esta intimidade do conceito de família pode causar confusão entre as famílias com as quais pesquisamos e nossas próprias concepções sobre a configuração familiar (OLIVEIRA, 2009, p. 88).

Com esta perspectiva de validade da afetividade, observam-se diversos conceitos de família, e a manifestação de diferentes arranjos familiares, sendo fundamental apresentar existência de alguns tipos de família diferentes dos comumente abordados como a família matrimonial e a decorrente de união estável, dentre os novos arranjos há como por exemplo as famílias monoparentais que se caracterizam na formação decorrente de separação, divórcio, morte de um dos cônjuges, abono de lar por um deles, adoção unilateral, ou ainda por solteiros. Como não existe mais de um genitor a administrar o lar, o indivíduo passa a ser responsável sozinho pela prole, e tudo ao que tange a família (SILVA, 2020).

Contudo, nota-se que esse tipo familiar é constituído, em sua grande maioria por mulheres, mães separadas, mães solteiras, incumbidas da chefia, conduzindo assuntos financeiros, educacionais, emocionais, visando o melhor benefício aos filhos. Denota-se que essa realidade vem sendo vagarosamente modificada, com o crescente número de homens assumindo de modo solo a família (HINTZ, 2001).

Ainda a título de exemplo, há a família multiparental, formada pelo afeto entre entes com ou sem vínculo sanguíneo, decorrente da vontade em constituir laço, garantir a felicidade, preservar uma realidade fática já existência e crescente. Um novo membro é adicionado ao seio familiar (PEREIRA, 2014).

Observa-se então como característica essencial a multiplicidade de vínculos e ambiguidade de funções entre famílias que, anteriormente ao vínculo criado não possuíam relação, criando assim interdependência e deixando de ser múltiplos núcleos para transformar-se em apenas um. Cada membro realiza de forma afetuosa, a manutenção das necessidades da família com um todo, administrando os interesses para promover estabilidade e boa convivência, ou seja, todos trabalhando para o bem de todos (DIAS, 2015).

Observa-se por fim, o arranjo familiar mais recente a ser reconhecido, a Família Homoafetiva, vislumbrando todo um viés internacional e jurisprudencial, tem em sua constituição a união entre pessoas do mesmo sexo, mas além disso, esse vínculo é caracterizado também pela afetividade e solidariedade entre cônjuges (GIRARDI, 2005)

Após muitos julgados e controversas ao que alude o tema, o Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277, sob o direito à busca da felicidade, foi reconhecida a Família Homoafetiva, demonstrando que a felicidade só é alcançada quando o indivíduo tem plena liberdade de estabelecer vínculos (CONTARINI, 2021).

Em síntese, é possível perceber que o ordenamento jurídico vem sofrendo alterações, de acordo as modificações sociais. Após a Constituição Federal de 1988, o sentimento tomou força, e a afetividade transformou-se, assim como laços sanguíneos, em meio para composição da família, considerando a vontade dos entes em fazer valer a felicidade através da norma.

3 OS ANIMAIS VISTOS PELO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Neste capítulo será tratado o direito através de uma outra perspectiva, não do olhar humano em frente sua própria espécie, e sim sob o viés a abordar o Direito refletido nos animais, haja vista, que a relação entre espécies é inevitável, assim como a interação pode ser benéfica para ambos.

3.1 ANTROPOCENTRISMO, BIOCENTRISMO E ECOCENTRISMO.

Para compreender o conceito de animal não humano no atual ordenamento jurídico, é necessário conhecer diferentes perspectivas que o Direito Animal passou durante o linear temporal.

Primeiramente, a ideologia ambiental cultivada, era o Antropocentrismo, constituído pela crença de uma linha divisória entre o ser humano e a natureza, que considerava homem como centro, único ser que possuía valor e real importância no mundo, incumbindo ao restante da vida, apenas servir (MILARÉ, 2008).

Tal pensando tem como argumento, a ideia de que apenas o ser humano é racional, e por isso, seria o único ser merecedor da tutela jurídica. O animal não humano e toda a natureza como um todo, seriam apenas serventes sem valor intrínseco, apenas utilizados como mera ferramenta, ou seja, um meio, para um fim maior (GORDILHO; SILVA, 2016).

Em contrapartida ao Antropocentrismo, surgiu a figura do Biocentrismo, ao qual apresenta a ideia de que o homem não é o único ser merecedor de proteção jurídica, incluindo por sua vez, os animais não humanos e tudo que possui vida no tocante as preocupações morais, simplesmente por existir no planeta Terra (LEVAI, 2006).

Logo, esta linha de pensamento, tem como intuito apresentar a existência valorativa dos demais seres vivos, não apenas o homem. Estabelecendo a vida como fulcro, desta feita, tudo que possuísse vida, possuía automaticamente direitos a serem resguardados (OLIVEIRA, 2014).

Em conseqüente, é perceptível a presença de uma limitação ao agir humano, no qual o mesmo não pode agir livremente ao seu bel prazer, pois com a necessidade moralista, suas ações iriam interferir diretamente na vida e bem-estar dos animais, e seu habitat natural (FELIPE, 2009).

Em um novo paradigma, surgiu o ecocentrismo, cujo objeto central é o planeta Terra, vislumbrando como característica definidora o reconhecimento inerente e valorativo da vida como um todo, pois todos os seres vivos fazem parte de uma comunidade ecológica, interligada e interdependente, originando um sistema ético inovador (CAPRA, 1996).

Assim, a extensão da proteção se dá para a natureza de modo geral, aos seres vivos que corresponde ao conjunto de todas as espécies existentes, não só ao ser humano, e também aos colaboradores da vida, todo o composto da flora. Ainda, a preservação se dá para as interrelações destes (ABREU; BUSSINGUER, 2013).

Diante do vislumbre das ideologias ambientes vivenciadas, percebe-se o notório e crescente valor que a fauna e a flora alcançaram, descentralizando o ser humano e retirando a ideia de servidão dos outros seres, trazendo importância para os animais e meio ambiente, portanto, visando sua proteção para uma sociedade ecológica.

3.2 LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO DIREITO ANIMAL

O Direito Animal, nunca havia sido tratado pelo ordenamento jurídico antes, nenhuma outra constituição tratou sobre o tema, sendo a Constituição Federal de 1988 revolucionária ao compor em seu conteúdo, a tutela de seres vivos não humanos.

Inicialmente, evidencia que o diploma acima citado aborda em seu capítulo VI, artigo 225 e seus parágrafos, o Meio Ambiente, que se configura como o Direito a um sistema ecológico equilibrado e em consequente um bem de uso comum e essencial à qualidade de vida, impondo ao Poder Público o dever de proteção (BRASIL, 1988).

Ainda no tocante ao tema, ficou evidente a proteção em virtude dos animais não humanos, em específico o inciso VII, do §1º, que versa sobre a “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988).

Na perspectiva do artigo supracitado, verifica-se uma visão ecocêntrica, pois conferiu a natureza, e aos animais não humanos valorização em único, passando a

serem detentores de direitos próprios, em benefício próprio e não como um direito em simbiose, ou seja, protegê-los para a manutenção do homem (FERREIRA, 2014).

No mesmo linear, evidencia-se que na Carta Magna houve uma ruptura com o paradigma Antropocêntrico, aferindo aos animais não humanos, direitos fundamentais, tanto para defesa, como para a prestação de direitos desses seres, como por exemplo, o direito à vida, sendo assegurado através da proibição à crueldade (SILVA, 2009).

Embora, o Código Civil de 2002, tenha inovado muitos aspectos do ordenamento jurídico, mesmo havendo diversas descobertas e evoluções na construção da norma vigente, os animais continuaram classificados juridicamente como coisas, de expressão econômica, ou seja, objeto de apropriação humana (FAUTH, 2016).

Logo, os animais não humanos, juntamente ao Código Civil, o Código de Processo Civil, são apresentados como semoventes, coisificando o ser como propriedade que pode ser objeto de inventário (artigo 620, IV, c), alienação (artigo 742, II), e penhora (artigo 835, VII; artigo 840, II; artigo 847, III; Subseção VIII). Realçando a possibilidade de comprar, vender, trocar, entre outras disposições da propriedade, tratado como Direito Real (BRASIL, 2015).

Neste contexto, verifica-se que a figura da propriedade é exteriorizada através da posse, utilizando-se de poderes inerente a ela, porém deve-se ressaltar que mesmo o possuidor tendo a coisa em seu poder, se não detém o domínio, em consequente, não é possível dispor. Desta feita, visualizar os animais não humanos como objetos de posse, traz a eles uma exígua proteção do poder absoluto do ser humano (KHURI, 2016).

Nesta perspectiva, o ser humano, dotado de racionalidade, possui a obrigação em proteger os animais não humanos, visando além do bem-estar social e a continuação da vida no planeta terra, mas também em razão dos direitos inerentes a cada ser vivo, vislumbrando assim o propósito da existência do homem (RODRIGUES, 2012).

Assim, com a crescente preocupação perante ao Direito Animal, originou-se o conceito de Dignidade Animal, doutrina tímida que considera o animal não humano, como detentor de dignidade, que analogicamente como a Dignidade da Pessoa

humana, vem proporcionar ao ser, valor intrínseco e próprio, pelo simples e singelo fato de ser um ser vivo (BARROSO, 2012).

Nessa perspectiva, para trazer a Dignidade Animal a figura da pessoa é excluída, sendo conceituada apenas como dignidade de maneira subjetiva compondo também o binômio dignidade e respeito, assim podendo ser atrelado a figura do animal não humano, compreendido como parte da biosfera e passível de respeito/dignidade pelo papel que exerce e por tanto merecendo tutela a sua integridade (FEIJÓ, 2008).

Assim, tendo como parâmetro à medida em que a sociedade vem se conscientizando e se preocupando com a defesa dos animais, é inegável que os mesmos possuem interesses, e estes devem ser resguardados pelo ordenamento jurídico (CORDEIRO, 2011).

Nessa evolução do pensar humano na questão dos animais surge a possibilidade de tratar os animais não como coisa ou objetos, que vivem à mercê da vontade humana, nem tão pouco apenas garantir uma igualdade mínima ou bem-estar que na verdade é mais benefício ao homem do que ao próprio animal, mas sim de transformar o animal em um ser dotado de direitos, ou seja, um ser sujeito de direito (AGUIAR, 2018, p. 121).

Diante da capacidade animal de sentir dor e experimentar sofrimentos físicos e psicológicos, ou seja, o fato biológico da senciência, detido por eles, advém a dignidade animal, justificada de forma valorativa quando analisada em contrapartida das vontades humanas, bem como pela positivação da regra fundamental de Direito Animal, como por exemplo, a proibição de prática cruéis em desfavor aos animais. (ATAÍDE JÚNIOR, 2018).

Desta feita, conforme explanado, a importância dos animais não humanos vem se tornado cada vez mais o centro de discussões que demonstram que estes seres detêm direitos a serem protegidos e defendidos pelo Estado.

3.3 DE SEMOVENTES PARA SENCIENTES

Para de fato reconhecer a dignidade animal, se faz imprescindível a alteração de sua classificação dentro do ordenamento jurídico, transformando os animais não humanos como sencientes e não mais como semoventes, meros objetos à deriva da vontade do homem.

Nesse sentido, devido as constantes transformações sociais, para o bem da natureza, ou pelo próprio bem da humanidade, o ser humano percebeu a necessidade de reconhecer os animais não humanos como sencientes, seres dotados de sentimentos, capazes de sentirem dor, tristeza, alegria (ANTONIO, 2014).

Neste linear de pensamento, os animais não humanos como seres de respeito e não meios para satisfação da vontade humana, torna-se uma maneira de garantir minimamente a igualdade e bem-estar e verdadeiramente dotados de proteção, e efetivos sujeitos de direito (AGUIAR, 2018).

A partir da perspectiva de que os animais são sujeitos de uma vida, possuindo memória, noção de futuro, vida emocional, prazer e dor, capacidade de agir conforme seus desejos e metas, capazes de identificar o que lhes causa bem ou mal. Seres que possuem os critérios acima, são considerados seres com valores distintivos, inerentes a eles, não podendo serem observados meramente como receptáculos de vontades alheias (REGAN, 2013).

Sob essa ótica, e para tratar com mais seriedade os animais não humanos e combater o sofrimento desnecessário que recaí sobre eles devido ao utilitarismo, é fundamental a aplicação da equidade, ou seja, lhes aferir o tratamento semelhante semelhantemente (FRANCIONE, 2013).

A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para outro não implica que devemos tratá-los da mesma maneira, ou que devamos conceder-lhes os mesmos direitos. O que devemos ou não fazer depende da natureza dos membros desses grupos. O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos (SINGER, 2010, p. 5).

Nesse sentido, em comparação do humano e do animal, é natural aferir valor as pessoas pelo fator de consciência e sentimento, sobre suas habilidades de saber ler, escrever, construir entre outras muitas. Porém aos humanos incapazes desses atos, não lhe é diminuída a sua importância, em conseguinte, não se pode desconsiderar os animais não humanos pelas suas limitações. Destaca-se que o crucial não são as diferenças entre espécies, mas sim as similaridades, ambos são seres dotados de experiência de vida, com consciência e sentimentos (REGAN, 2013).

Por fim, é irrefutável a mudança de paradigmas para com os animais não humanos, que se evidenciam como ponto relevante a ser discutido, não podendo mais omitir a sciência, os sentimentos, os interesses, e principalmente o direito a ser assegurado em detrimento deles.

4 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: UMA NOVA FORMA DE FAMÍLIA A SER RECONHECIDA PELO DIREITO

Com as alterações conceituais, doutrinárias e legislativas apresentadas nos capítulos anteriores, é crucial a abordagem do tema principal, e que não pode ser ignorada. Desta forma, em meio há inúmeras inovações, está a família multiespécie, novo tipo familiar, que incorpora em si, reflexos da contemporaneidade.

Em contrariedade, hodiernamente, ao que o senso comum declara que o instituto familiar está em decadência, a realidade é a transformação social apresentando e repersonificando as relações familiares com fulcro nos interesses mais valioso de cada indivíduo, que nada mais é, do que a afetividade, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. Ao Estado, está imposto em suas funções legislativas e jurisdicionais, o dever jurídico e constitucional que guarnecer formas indispensáveis para a constituição e formação familiar (DIAS, 2010).

Em conseguinte, como disserta Seguin, Araujo e Cordeiro Neto (2016, p. 3): “o rol da previsão constitucional não é taxativo, estando protegida toda e qualquer entidade familiar fundada no afeto. Trata-se da busca da dignidade humana, sobrepujando valores meramente patrimoniais”.

Neste caso, o conceito de família precisou ser ampliado, contando com a integração de animais não humanos, ou seja, a constituição da família conta com sujeitos multiespécies, humanos e animais, convivendo harmonicamente entre eles, com afetividade (FARACO, 2008).

Percebe-se que o preceito basilar para a existência dessa família, é o princípio da afetividade, que está implícito na Constituição Federal de 1988, presente no artigo 227, §§5º e 6º, que versam respectivamente, sobre a adoção e a sobre a vedação de discriminação entre os membros adotados ou consanguíneos. Instituído, portanto, através de princípios constitucionais e fundamentais, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, entrelaçado aos princípios da convivência familiar e igualdade

entre membros, ressaltando a natureza cultural e não apenas vínculo sanguíneo (LÔBO, 2015).

Assim, através da presença da afetividade no âmago da família, é possível a existência da família multiespécie, a simples existência do animal não humano na residência familiar, não o torna família, mas sim a existência de afeto entre tutor e o animal, relação afetiva esta, capaz demonstrar sentimentos, um verdadeiro vínculo recíproco (SILVA, 2020).

Sob olhar antropológico, há famílias que possuem pets e os consideram como parte do laço familiar, assim, no discurso dos tutores de animais de estimação o afeto possui uma qualificação específica, há impossibilidade de trapacear, e uma devoção presente das duas espécies, trazendo assim a manifestação de “amor incondicional”, um amor que não falha (PASTORI, 2012).

Desta maneira, para Faraco (2008, p. 37) a família multiespécie é um “grupo familiar que reconhece ter como seus membros os humanos e os animais de estimação em convivência respeitosa”, visando desconstruir os moldes da família tradicional, essencialmente humana.

Ainda, como toda e qualquer família, além do afeto inegável e todo o amor envolvido, é também o abdicar de atitudes e ações em prol do animal não humano, ao qual o tutor deixa de realizar viagens, mudar o estilo de vida, trocar determinados produtos de limpeza e beleza, respectivamente para chegar mais cedo ao lar, para que o pet não fique tanto tempo sozinho e para zelar pela segurança e guardar um ideal de vida, em comparativo ao que faz os pais em relação aos filhos (DIAS, 2017).

Também para Germania Belchior e Maria Ravelly Martins Soares Dias (2020, p. 52): “Ser pai ou mãe vai muito além do ser ou não ser imposto pelo ordenamento jurídico, é sentir-se, todos os dias, responsável e amar incondicionalmente aquele ser, independentemente de ser uma pessoa ou um animal”.

Com o reconhecimento da família multiespécie, alguns conceitos tradicionais precisariam ser alterados para melhor evidenciar a situação do animal nesta nova perspectiva, como por exemplo a guarda responsável e a sucessão, assuntos que serão abordados.

Nesse sentido, a guarda responsável, é a condição que o tutor do animal de estimação, se compromete a assumir deveres para atender as necessidades psicológicas, físicas e ambientais, bem como prevenir riscos, como comportamentos

agressivos, transmissão de doenças, e todo eventual dano que o animal possa causar ao ambiente que está inserido (SANTANA; OLIVEIRA, 2006).

Logo, o conceito de guarda se assemelha ainda mais, como sendo de fato guarda, ao qual em caso de dissolução de um casal tutor desse animal, por exemplo, será definida guarda e visitação, visto como corrobora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA. RECURSO DA RÉ. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. TENCIONADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A EMPRESA DO AUTOR. ALEGADA UTILIZAÇÃO, PELO VARÃO, DE PROVA ILÍCITA QUE SERVIU DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A LIMINAR EM CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA SENTENÇA DISSOLUTIVA DA UNIÃO ESTÁVEL. JULGAMENTO DA CAUTELAR POSTERIORMENTE À AÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESRESPEITO AO ART. 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO TÓPICO. MÉRITO. PARTILHA DE SEMOVENTES. PRETENDIDA A PARTIÇÃO DOS CACHORROS PERTENCENTES AO EX-CASAL DE FORMA DIVERSA DAQUELA ESTABELECIDADA. VALOR AFETIVO DOS ANIMAIS. SENTENÇA QUE DETERMINOU A POSSE DOS CÃES EM FAVOR DO EX-COMPANHEIRO, COM RESSARCIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE. PRETENDIDA DIVISÃO DE UM CÃO PARA CADA PARTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ECONÔMICO. ACOLHIMENTO DO PLEITO. Nada obstante a questão revelar as mazelas da crise da contemporaneidade, resulta cabível pela letra da lei a entrega de um animal de estimação para cada litigante, como forma de partilhar os semoventes. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.045256-3, da Capital - Continente, rel. Gerson Cherem II, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 28-05-2015) (SANTA CATARINA, 2015).

Também evidencia que desta feita, o projeto de Lei 1.365/2015, elaborado pelo deputado Ricardo Tripoli, dispõe sobre a guarda dos animais de estimação em casos de dissolução litigiosa da sociedade ou vínculo conjugal entre os cônjuges/possuidores, que evidencia que os animais não humanos, não podem ser tratados meramente como objetos, devendo o Poder Judiciário estabelecer critérios sobre a guarda, como consultas em veterinário, levar para passear, e em todas as suas demais necessidades (BRASIL. Câmara dos Deputados, 2015).

Ainda sobre a guarda, no ordenamento não é possível a definição de alimentos, devido a esta condição ser próprio do ser humano, haja vista, as consequências do não pagamento, seria a prisão civil, porém nada obstante, que através de contrato civil

comum, sejam definidas as atribuições obrigacionais em prol do animal, como preleciona o Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – Guarda e visitação de animais de estimação do casal – Possibilidade de aplicação analógica dos institutos existentes no Código Civil aos casos envolvendo animais de estimação – Precedentes jurisprudenciais – Inviabilidade, contudo, de que seja imposta obrigação de natureza alimentar, para com os animais, porque próprias às relações entre pessoas naturais, consideradas suas particularidades e consequências, inclusive a de prisão civil – Possibilidade, contudo, de que sejam estabelecidas regras obrigacionais, de natureza civil comum, relativas aos cuidados com os animais – Decisão parcialmente reformada. Agravo parcialmente provido. (TJ-SP - AI: XXXXX20208260000 SP XXXXX-66.2020.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 25/03/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2020) (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, 2020).

Para tanto, no intuito de garantir o melhor interesse do animal não humano, a doutrina tem entendido analogicamente o melhor interesse da criança, ou seja, diferentemente do que se pratica atualmente, todas as condições da criança, devem ser aplicadas ao animal, como guarda, previsão de visitação e alimentos, e esta alteração deverá se manifestar inicialmente no entendimento jurisprudencial de cada caso em concreto, sempre visando o bem-estar do pet. Nesta análise, os fatores como condição de vida, frequência de interação com humanos como não humanos, e mais importante a afeição conferida a eles (CHAVES, 2016).

Já aos efeitos sucessórios, os animais não são legitimados para herdar, sendo direito exclusivo para pessoas físicas e jurídicas, como elucida os artigos 1.798 e 1.799 do Código Civil, no entanto, há previsibilidade no artigo 62 do referido diploma, possibilitando a criação de uma fundação testamentária, tendo como objeto a proteção animal (BRASIL, 2002).

Em sentido oposto ao previsto na legislação, disserta Silva (2020, p. 64): “favorecer de forma indireta por vias testamentárias um animal, tal procedimento é classificado como legado gravado com encargo, na categoria modal, sendo nada mais que a imposição de ônus para aquele que recebe a herança”, ou seja, visando unicamente o bem-estar animal, e igualando ele como membro da família, e não como apenas um bem, sendo assim possível beneficiar o animal não humana ao “direito” de herança através de disposição testamentária.

Como exemplo de herança testamentária, fora do Brasil, em benefício de um único animal, está o famoso caso, o designer de moda alemão e diretor criativo da Chanel, Karl Lagerfeld, dispôs de parte substancial de sua fortuna, através de testamento herança a sua gata Choupette, que como herança recebeu aproximadamente 460 milhões, após a morte de seu tutor em 2019, garantindo cuidados luxuosos para atender as necessidades da gata (BLANES, 2021).

Observa-se assim, as modificações que já foram efetivadas em prol dos animais, e que ainda devem ser efetuadas, sejam de maneira analógica, ou diretamente dispostas em lei, para benefício destes. Por fim, evidencia que há sim possibilidade de reconhecimento da família multiespécie, tratando isoladamente as especificidades criadas por esta, uma vez que existe demanda social, já que a constituição familiar entre espécies é existente e exige através do Direito a elaboração de legislação afim de tutelar a previsão e resolução de lides decorrentes do tipo familiar discutido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história as sociedades passaram por diversas mudanças em seus costumes, e, por conseguinte, a fim de acompanhar as necessidades humanas, o Direito em suas previsões também teve a necessidade de mudar.

Pode ser observado que a partir dessas mudanças, o Direito percorreu em sua legislação o conceito de família, primeiramente focado na figura paterna como centro, depois dividindo o poder familiar entre os cônjuges, e após a Carta Magna, abrangeu também as famílias formadas pela afetividade, considerando e validando a vontade dos membros, não apenas os laços consanguíneos. A partir disto, surgiram diversos arranjos familiares, sendo alicerçados com base no afeto mútuo entre os indivíduos.

Partindo do ramo do Direito que legisla sobre humanos, observa-se o Direito Animal, em primeiro momento não existia, pois, o olhar jurídico estava voltado apenas ao homem. Em seguida, percebeu-se a importância da proteção do ambiente em que o indivíduo se encontra e os demais seres que com ele vivem, havendo a necessidade de compreender e prever a proteção animal, mas ainda observado como bem, objeto patrimonial.

Nessa lógica, o entendimento quanto aos animais e o meio ambiente evoluiu ainda mais, validando uma perspectiva de visão macro, considerando como valoroso o bem-estar do Ecosistema por completo. Nesse sentido, o animal não humano deixou de ser reconhecido apenas como objeto, ou bem de valor monetário, e passou a ser visto como um ser dotado de sentimentos, vontades e como indivíduo detentor de direito a ser tutelado pelo Estado.

Depois de visitado esses dois universos aparentemente diversos em todos os aspectos, e sem relação alguma entre eles, a família e o mundo animal se completam revelando uma união afetiva em que o homem e o animal não humano, mesmo pertencendo a espécies diferentes, passam a conviver juntos e se considerarem como família.

Logo, evidenciada a existência desse arranjo, bem como a necessidade de reconhecê-los, principalmente em seus efeitos quanto a extinção de um vínculo matrimonial em que o animal se equipare ao “filho”, percebe-se a necessidade de tutela para preservar o interesse e a dignidade animal, e por assim definir guarda, visitação e alimentos.

Algo que hodiernamente a jurisdição e assuntos pertinentes a esse tema, faz-se através da esfera cível, por meio de contrato comum, desrespeitando uma vontade anterior de família, e coisificando a relação. Por isso, com a crescente existência desse tipo familiar há notória necessidade de legislá-la e reconhecê-la como família, uma vez que demonstrada a necessidade e possibilidade de sua aplicação no ordenamento através da presente pesquisa.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Eida Coelho de Azevedo. Antropocentrismo, ecocentrismo e holismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental. **Revista Direito e Mudança Social**, Peru, a. 10, n. 34, 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5475846>. Acesso em: 23 jul. 2022.

AGUIAR, Louise Maria Rocha de. **Animais de tração: a responsabilidade civil do estado pela sua omissão frente aos maus tratos praticados contra essa espécie**. 2018. 138 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/3748/Dissertacao%20Louise%20Maria%20Rocha%20de%20Aguiar.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 jul. 2022.

ANTONIO, Roberta Lopes da Cruz. **O Direito e a Ética na comunidade Senciente: uma crítica ao antropocentrismo**. 2014. 283 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6455/1/Roberta%20Lopes%20da%20Cruz%20Antonio.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 3, p. 48-76, 2018. Doi: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v13i3.28768>.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BARZOTTO, Luis Fernando, Pessoa e reconhecimento: uma análise estrutural da dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais**. Doutrina Essenciais de Direitos Humanos, v. 1, p. 655 – 681, 2011.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Os animais de estimação como membros do agrupamento familiar. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 15, n. 3, p. 31-52, 14 set. 2020. Doi: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v15i3.38788>.

BEVILAQUA, Clovis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil**: comentado. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1976. 6 v. em 2

BLANES, Simone. A gata de R\$460 milhões. **Revista Veja**, 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/a-gata-de-r-460-milhoes/>. Acesso em: 27 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 1.365, de 2015**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Autor: Ricardo Tripoli. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C5C9ABDCFF9EEE3DDE0E0796FA83553A.proposicoesWeb2?codteor=1335201&filename=Avulso+-PL+1365/2015. Acesso em: 12 maio 2022

BRASIL. Código Civil (1916). **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 07 abr. 2022.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 07 abr. 2022.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 jul. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 abr. 2022.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1996.

CHAVES, Marianna. Disputa de Guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?. **Direito UNIFACS: Debate Virtual**, n. 187, 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066>. Acesso em: 5 ago. 2022.

CONTARINI, Gabriel Gomes. **Dez anos do julgamento conjunto da ADPF 132 e ADI 4277**. Como anda a aplicação do direito à busca da felicidade no direito de família pelo STF?. Belo Horizonte: IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), 23 mar. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1668/Dez+anos+do+julgamento+conjunto+da+ADPF+132+e+ADI+4277.+Como+anda+a+aplica%C3%A7%C3%A3o+do+direito+%C3%A0+busca+da+felicidade+no+direito+de+fam%C3%ADlia+pelo+STF%3F>. Acesso em: 10 jul. 2022.

CORDEIRO, Flávia Gonçalves. Animais como sujeito de direitos. **Revista Jurídica UNIGRAN**, v. 13, n. 25, 2011. Disponível em: https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/25/artigos/artigo02.pdf. Acesso em: 12 abr. 2022.

COSTA, Juraci. Paternidade socioafetiva. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 13, n. 26, p. 127-140, 2009. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889>. Acesso em: 11 jun. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**: questões jurídicas. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Célia Regina; SILVA, Iolanda Barbosa da. **Tipos de métodos e sua aplicação**. Natal: UEPB/UFRN, 2008.

FARACO, Ceres Berger. **Interação humano-cão**: o social constituído pela relação interespécie. Porto Alegre, 2008, 108 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias. 8.ed. rev. e atual. Salvador: Jus Podium. 2016, v. 6.

FAUTH, Juliana de Andrade. **Sujeitos de direitos não personalizados e o status jurídico civil dos animais não humanos**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/20802/1/Juliana%20de%20Andrade%20Fauth.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

FEIJÓ, Ana Maria. A dignidade e o animal não-humano. In MOLINARO, Carlos Alberto et al. (Org). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FELIPE, Sônia Terezinha. Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Páginas de Filosofia**, v. 1, n. 1, p. 2-30, 2009. Doi: <http://dx.doi.org/10.15603/2175-7747/pf.v1n1p2-30>.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2021

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito**: o status jurídico dos animais como sujeitos de direitos. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Abolicionismo animal**: em defesa dos seres sencientes, 6 maio 2015. Disponível em: <https://abolicionismoanimal.wordpress.com/2015/05/06/gary-lfrancione/>. Acesso em: 24 jul. 2022.

GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto**: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6**: direito de família. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Raissa Pimentel. Os animais, a natureza e as três ecofilosofias. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 2, n. 1, p. 01-19, 10 out. 2016. Doi: <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2525-9695/2016.v2i1.266>.

HINTZ, Helena Centeno. Novos tempos, novas famílias? Da modernidade à pós-modernidade. **Pensando famílias**, v. 3, n. 1, p. 8-19, 2001.

KHURI, Naila de Rezende. **A legitimação de posse na dimensão registraria da regularização fundiária**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Urbanístico) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19703/2/Naila%20de%20Rezende%20Khur.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, p. 171-190, 2006. Doi: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10246>.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2015. v. 5.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 5.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Gen, Forense, 2011.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 2.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicologia & Sociedade**, v. 18, n. 1, p. 49-55, abr. 2006. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-71822006000100007>.

OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra. **Recomeçar: família, filhos e desafios**. São Paulo: Editora UNESP; Cultura Acadêmica, 2009. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/965tk>. Acesso em: 08 ago. 2022.

OLIVEIRA, Scheila Pinno. Biocentrismo e ecopedagogia: a educação como ferramenta para a cidadania planetária. **Direito e Desenvolvimento**, v. 5, n. 10, p. 271-286, 2014. Doi: <http://dx.doi.org/10.26843/direitoedesenvolvimento.v5i10.271>.

PASTORI, Érica Onzi. Perto e longe do coração selvagem: um estudo antropológico sobre animais de estimação em Porto Alegre, Rio Grande do Sul. 2012. 107 p. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Porto Alegre, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 23.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 5.

PEREIRA, Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-Book.

PRADO, Danda. **O que é família**. 12. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

REGAN, Ton. A causa do direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 8, n. 12, p. 17-38, 2013. Doi: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v8i12.8385>.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2012.

RUSSO, José. As sociedades afetivas e sua evolução. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 7, n. 32, 2005.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 2014.045256-3**. Relator: Gerson Cherem II, Julgado em: 28 maio 2015. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 18 maio 2022.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2006. DOI: <https://doi.org/10.9771/rbda.v1i1.32362>.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **AI: XXXXX20208260000 SP XXXXX-66.2020.8.26.0000**, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 25 mar. 2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25 mar. 2020.

SEGUIN, Elida; ARAUJO, Luciane Martins; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova Família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental**, v. 82, abr./jun. 2016. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF. Acesso em: 12 maio 2022.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 7. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. **Família multiespécie**: reflexos do direito de família e de sucessões. Natal: Edição do Autor, 2020.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. O código civil, os chamados microssistemas e a Constituição: premissas para uma reforma legislativa. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Problemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.